

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Minas Gerais de 05.04.2008

Texto capturado em: www.iof.mg.gov.br Acesso em: 05.04.2008

**RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 2, DE 3 DE ABRIL DE 2008
(Republicação)**

“Disciplina a residência na comarca pelos membros do Ministério Público.”¹

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 18, inciso LV, e artigo 39 da Lei Complementar Estadual no. 34/94;

Considerando o que dispõe o artigo 129, § 2o, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional no. 45/2004, impondo aos membros do Ministério Público o dever de fixar residência na Comarca de sua titularidade;

Considerando o disposto na Resolução nº. 26, de 17 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinou a matéria e demanda regulamentação por via de ato administrativo próprio no âmbito dos Ministérios Públicos dos Estados-membros;

Considerando a possibilidade da autorização excepcional e motivada do Procurador-Geral de Justiça para que membros do Ministério Público possam residir em Comarca diversa de sua titularidade;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos para as autorizações, de assegurar permanente contato do membro do Ministério Público com a população de sua respectiva comarca e de garantir a regularidade dos serviços, inclusive no que diz respeito a plantões de finais de semana e feriados,
RESOLVEM:

Art. 1º É obrigatória a residência do membro do Ministério Público na Comarca onde exerce a titularidade de seu cargo, inclusive nos finais de semana.

§ 1º Configura-se residência a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público na respectiva Comarca onde exerce as suas atribuições, ressalvado o afastamento temporário, na forma da lei.

§ 2º A obrigatoriedade constitucional da residência na Comarca ou localidade onde há o exercício da titularidade de seu cargo aplica-se aos membros do Ministério Público que atuam nas 1a e 2a instâncias.

§ 3º Nos finais de semana, as obrigações funcionais dos membros do Ministério Público estão submetidas ao regime de plantão, conforme regulamentação própria.

Art. 2º O Procurador-Geral poderá autorizar, motivadamente e em caráter excepcional, a residência fora da Comarca ou da localidade onde o membro do Ministério Público exerce a titularidade de seu cargo, ouvindo previamente a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1º A autorização somente poderá ocorrer se não houver prejuízo ao serviço e à comunidade atendida.

§ 2º A autorização não implicará o pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias e indenizatórias alusivas ao deslocamento.

§ 3º O requerimento para residir fora da comarca deverá ser dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, devidamente fundamentado, observando os seguintes requisitos :

I - distância máxima, entre a sede da Comarca onde o interessado exerce sua titularidade e a sede da Comarca onde pretende fixar residência, de 60 (sessenta) quilômetros, admitido acréscimo de até 10% (dez por cento), de modo a oportunizar o pronto deslocamento para atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias;

II - estar regular o serviço, inclusive quanto à disponibilidade para atendimento ao público, às partes e à comunidade, situação esta supervisionada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;

III - estar vitaliciado o requerente;

IV - informação pelo requerente do horário destinado ao atendimento à comunidade e meio de contato, conforme previsto no parágrafo primeiro do art. 3o desta Resolução.

§ 4º Considera-se atendido, de forma alternativa, o requisito previsto no inciso I, se a distância máxima entre a residência do interessado, localizada fora da comarca, e o local de trabalho na comarca de titularidade do mesmo estiver dentro do limite estabelecido.

§ 5º O pedido será indeferido se o interessado não estiver regularmente em dia com as suas atribuições ou tenha sido constatado atraso injustificado de serviço no cargo ocupado.

§ 6º O membro do Ministério Público que obtiver a autorização deverá, no caso de habilitação para concurso de promoção, remoção ou permuta, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado.

§ 7º É vedada a autorização para que membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais possa residir em outro Estado da Federação.

Art. 3º O membro do Ministério Público autorizado nos termos do artigo anterior comparecerá diariamente à Comarca ou à localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, permanecendo no fórum ou local de trabalho, no mínimo, das 13 às 17 horas, ou além desse horário, quando necessário ou conveniente ao desempenho de sua função, salvo nos casos de realização de diligência indispensável ao exercício de atribuições, conforme estabelecido no artigo 110, inciso VI, da Lei Complementar 34/94.

§ 1º Deverá o membro do Ministério Público autorizado a residir fora da comarca destinar horário especial para atendimento à comunidade, às partes e ao público, não inferior a cinco horas semanais e não coincidente com o período de tempo constante do caput deste artigo, e providenciar meio de contato eficaz para situações ordinárias e emergenciais, mantendo-se acessível, através do meio que eleger, às demais autoridades da Comarca para as providências respectivas.

§ 2º Poderá o membro do Ministério Público justificar a desnecessidade da destinação do horário especial a que alude o parágrafo anterior, o que será avaliado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 2º, caput, desta Resolução.

Art. 4º A autorização, temporária e de caráter precário, será revista anualmente, podendo ser revogada, de ofício e a qualquer momento, por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral, no caso de se tornar prejudicial à adequada representação da Instituição, ou se descumprida qualquer das disposições contidas nesta Resolução, ou quando houver dificuldade de localização do membro do Ministério Público em situações emergenciais, ou, ainda, na hipótese de instauração de processo administrativo-disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo.

§ 1º Sem prejuízo da análise periódica prevista no caput deste artigo, pedido de revogação poderá ser formulado pela Corregedoria-Geral, pelo Ouvidor, por membros do Ministério Público e ainda por qualquer cidadão, vedado o anonimato, ouvido o beneficiário e a Corregedoria-Geral, sucessivamente.

§ 2º Revogado o ato, o membro do Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para fixar residência na Comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, comunicando o novo endereço.

§ 3º As autorizações concedidas nos termos desta Resolução, os pedidos indeferidos e revogações serão publicadas no Diário Oficial para ciência dos interessados e autoridades.

Art. 5º A residência fora da comarca ou do local onde exerce a titularidade de seu cargo, sem a devida autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a processo administrativo-disciplinar, nos termos da Lei Complementar 34/94.

Art. 6º O Procurador-Geral de Justiça cientificará a Corregedoria-Geral sobre as autorizações concedidas com base nesta Resolução, bem como as revogações, cabendo a esta manter cadastro atualizado e exigir, quando necessário, dos membros do Ministério Público, relatório de suas atividades e cumprimento das condições para residir fora da Comarca.

Art. 7º Ficam prorrogadas, por 30 (trinta) dias, as autorizações concedidas através do regime normativo anterior, cabendo aos interessados dirigir novo requerimento de moradia fora da comarca à Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos desta Resolução.

§ 1º A Corregedoria-Geral se manifestará sobre os requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, decidindo a Procuradoria-Geral sobre cada autorização em 5 (cinco) dias, de forma a atender o prazo estabelecido no artigo 9º, parágrafo 1º, da Resolução CNMP de nº 26/2007.

§ 2º Transcorrido o prazo indicado no caput deste artigo, serão revogadas as autorizações concedidas com base no regime anterior cujos beneficiários não tenham formulado pedido nos termos da presente Resolução ou na hipótese de indeferimento respectivo, aplicando-se, conseqüentemente, o art. 4º, §2º, desta Resolução.

Art. 8º Casos não previstos nesta Resolução serão analisados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2008.
JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
MÁRCIO HELI DE ANDRADE
Corregedor-Geral do Ministério Público

* republicada com alteração

¹Ementa criada pela Diretoria de Informação e Conhecimento.